



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 027/93

SÚMULA:- ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 01/92, AMPLIA A CONCESSÃO DE SEUS BENEFÍCIOS E, ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. FICA REGULAMENTADO O ARTIGO 205 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: " É ASSEGURADO AO MUNICÍPE, MAIOR DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, A ISENÇÃO DE TAXAS MUNICIPAIS E IMPOSTOS - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DESDE QUE POSSUA UM ÚNICO IMÓVEL NO MUNICÍPIO E, NELE RESIDA, DE CONFORMIDADE COM OS SEGUINTE ARTIGOS:

ART. 2º. O BENEFICIÁRIO, PARA OBTER A ISENÇÃO DESTAS TAXAS E IMPOSTOS, DEVERÁ APRESENTAR AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A - ESCRITURA PÚBLICA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL;
- B - CERTIDÃO NEGATIVA DE BENS DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, ONDE CONSTE O NÚMERO DE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE;
- C - REQUERIMENTO, SOLICITANDO A ISENÇÃO DA TAXA OU IMPOSTO PRETENDIDO;
- D - DECLARAÇÃO DE QUE O MESMO RESIDE NO MUNICÍPIO, COM ANEXAÇÃO DE PROVAS DE TAL FATO (TALÃO DE LUZ, ÁGUA E OUTROS);
- E - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO;
- F - ATESTADO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE QUE, A ISENÇÃO PRETENDIDA REFERE-SE À IMÓVEL RESIDENCIAL.

ART. 3º. A ISENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 205 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, REFERE-SE APENAS E SOMENTE ÀS TAXAS E IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL DO PRETENDENTE, NÃO DESOBRIGANDO O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI, QUE IMPLICA EM NOVA AQUISIÇÃO, FUGINDO DO OBJETIVO DO CONCEDIMENTO DE ISENÇÕES PARA O POSSUIDOR DE UM ÚNICO IMÓVEL.



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

ART. 4º. APÓS ANÁLISE DO PROCESSO, A ISENÇÃO SERÁ AUTORIZADA PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 5º. O DOCUMENTO CONSTANTE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 2º DEVERÁ SER APRESENTADO ANUALMENTE, ATUALIZADO, QUANDO DA RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO.

ART. 6º. ÀS ISENÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI, REFEREM-SE ÀS TAXAS E IMPOSTOS MUNICIPAIS, INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS LOCALIZADOS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE LARANJEIRAS DO SUL.

ART. 7º. OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ, DE QUALQUER IDADE, GOZARÃO DAS ISENÇÕES CITADAS NESTA LEI, FICANDO OBRIGADOS A APRESENTAR OS DOCUMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 2º DESTA LEI E, MAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO POR INVALIDEZ.

ART. 8º. FICAM ISENTOS AO PAGAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS E IPTU, OS MENORES DE IDADE, TUTELADOS E ÓRFÃOS, QUE POSSUAM UM ÚNICO IMÓVEL NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, NELE RESIDAM OU, DELE TIREM SEU SUSTENTO ATÉ COMPLETAREM A MAIORIDADE.

ART. 9º. ESTA LEI, ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR., EM 14 DE JUNHO DE 1993.


JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA
PREFEITO MUNICIPAL